

Michelle Barbosa da Paixão

RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO

A decisão de aceitar a proposta comercial omissa e, por conseguinte, a classificação da empresa BRAGANHOLO & BRAGANHOLO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. deverá ser reformada, pois a análise dos documentos juntados pela empresa foi examinada disformemente com os fundamentos do edital e dos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia e vinculação ao instrumento convocatório.

1- TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da lei nº. 10.520/2002, cabe recurso no prazo de 03 (três) dias da decisão que ocorreu em 29/02/2020. Demonstra, portanto, que o recurso é tempestivo.

2- SÍNTESE FÁTICA

Trata-se de licitação de modalidade pregão cujo o objeto é contratação de empresa para a prestação de serviços visando a instalação de rede de eletrocalhas nas dependências da Câmara e implantação de iluminação de serviço e de reforço, por sistema led, no Plenário Dr. Júlio Arantes de Freitas, com fornecimento de material, equipamentos e mão de obra, nos termos do Termo de Referência – Anexo I.

Pelo princípio do vínculo ao instrumento convocatório, todos os licitantes devem cumprir rigorosamente as regras

previstas no edital, de forma que não há discricionariedade do Pregoeiro em admitir a sua não observância.

O edital previu claramente no anexo II uma forma/modelo de proposta comercial que as empresas licitantes teriam que obrigatoriamente seguir para apresentar a planilha orçamentária sintética, com parâmetro no anexo I – termo de referência, para evitar cotações genéricas, obscuras e/ou alternativas causando a concorrência desleal.



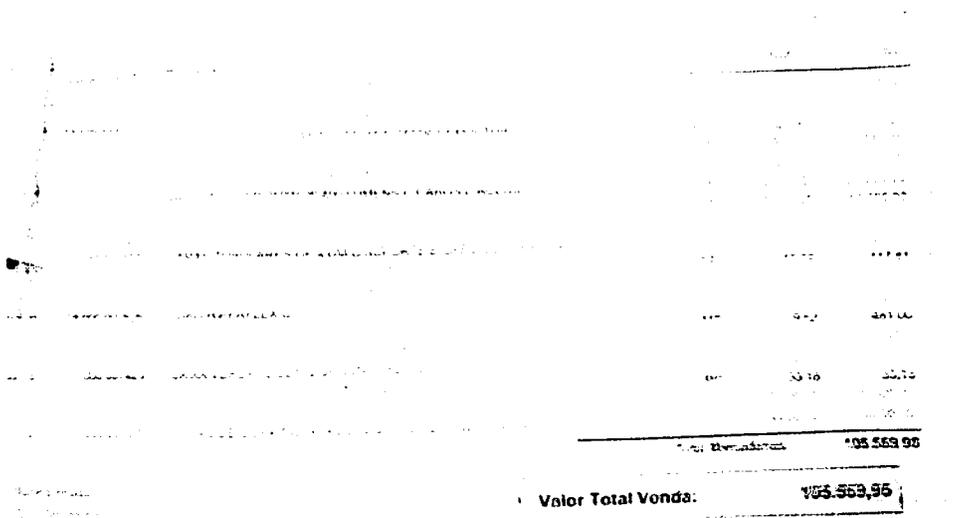
PROPOSTA COMERCIAL

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA SINTÉTICA DOS SERVIÇOS COM ELETRICIDADES				
ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNITÁRIO
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
TOTAL DOS SERVIÇOS COM ELETRICIDADES				
TOTAL DOS SERVIÇOS COM ELETRICIDADES				
TOTAL DOS SERVIÇOS COM ELETRICIDADES				

Contudo, a empresa BRAGANHOLO & BRAGANHOLO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA., ignorou as instruções do edital e apresentou uma proposta comercial contendo uma planilha orçamentária com discriminações incompletas (omissas) sendo,



portanto, imprecisa, insuficiente e obscura, lesionando a competitividade e a concorrência.



Item	Descrição	Quantidade	Valor Unitário	Valor Total
1
2
3
4
5
6
7
8
9
10
11
12
13
14
15
16
17
18
19
20
21
22
23
24
25
26
27
28
29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75
76
77
78
79
80
81
82
83
84
85
86
87
88
89
90
91
92
93
94
95
96
97
98
99
100
Valor Total Venda:				553,95

Por esta razão, conforme consignado na ata de sessão pública de 29/01/2020, a empresa recorrente manifestou intenção de recurso em face desta irregularidade que classificou a empresa vencedora sendo que, tal fato ofende a boa-fé, legalidade e a concorrência. Configura um desrespeito e gera litígio desnecessário que, por esta razão, justifica a propositura deste recurso para que o Direito seja declarado com forma de justiça.

3- DO DIREITO

Conforme exposto, verificamos que a planilha orçamentária da empresa vencedora **BRAGANHOLO & BRAGANHOLO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA.** está com as discriminações incompletas (omissas) sendo, portanto, imprecisa, insuficiente e obscura, lesionando a competitividade e a concorrência.

O inciso II do art. 3º da lei 10520/2002, estabelece que objeto deverá ser precisa, suficiente e clara para vedar especificações que limitem a competição.

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

(...)

II - a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição; (destaquei).

À vista disto, a administração pública taxou o entendimento legal no edital e determinou, após análise criteriosa de Vossa Senhoria, a desclassificação da empresa licitante cujo o objeto “não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital.”

10.4 O Pregoeiro analisará as propostas verificando o atendimento das condições estabelecidas neste Edital e seus anexos, sendo desclassificadas as Propostas:

10.4.1 Cujo objeto não atenda às especificações, prazos e condições fixados neste Edital; (destaquei)

O item 8.6 do Edital afirma que serão desclassificadas as empresas que não atenderem às especificações e

exigências do presente edital e que apresentem **omissões, irregularidades** ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

8.6 Serão **desclassificadas** as empresas que **não atenderem às especificações e exigências do presente Edital** e que apresentem omissões, irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento.

Ademais, a omissão na planilha orçamentária apresentada na proposta comercial da empresa BRAGANHOLLO & BRAGANHOLLO, relativo a discriminação dos produtos, provoca imprecisão e ambiguidade estabelecendo uma cotação genérica e/ou alternativa.

O edital estabelece no item 8.1 que a apresentação da proposta, com fundamento no anexo II, deverá sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, **sem cotações alternativas**. Novamente, fica comprovado a irregularidade da proposta comercial apresentada pela empresa vencedora.

8.1 O **Anexo II** deverá ser utilizado, preferencialmente, para **apresentação da Proposta**, datilografado, impresso ou preenchido a mão de forma legível, em língua portuguesa, salvo quanto às expressões técnicas de uso corrente, sem rasuras, emendas, borrões ou entrelinhas, **sem cotações alternativas**, datado e assinado pelo representante legal da licitante ou por seu procurador.

Como a administração pública não pode descumprir as normas e condições estabelecidas no edital, conforme art. 41 da lei 8.666/1993 combinado com art. 4 da lei 10520/2002, não resta margem para Vossa Senhoria desclassificar a empresa vencedora em virtude do descumprimento/irregularidade do edital.

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”

“Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

(...)

VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e **entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos**, procedendo-se à sua imediata abertura e à **verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;**”

Para o professor Marçal Justen Filho, “a Lei nº 8.666 impôs a obrigatoriedade da distinção formal entre o exame da regularidade das propostas e o julgamento de sua vantajosidade. **As propostas desconformes com o edital ou a lei serão desclassificadas.** Passar-se á ao exame apenas das propostas cujo conteúdo se encontrar dentro dos parâmetros exigidos”¹.

¹ (JUSTEN FILHO, Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 2008. p. 572.)

Não obstante, tal entendimento é consolidado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), conforme exposto abaixo:

PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE REPRESENTAÇÃO. APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA EM DESCONFORMIDADE COM O EDITAL. DESCLASSIFICAÇÃO DEVIDA. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. ARQUIVAMENTO.

1. Não se aceita documento que não contém todos os elementos exigidos no edital, sobretudo quando o conjunto de documentos contém contradições e a parcela que é favorável ao licitante desclassificado consubstancia-se em patente reprodução dos textos contidos no edital. (destaquei)

(...)

(Tribunal de contas da União, processo nº 02280320088, 14/07/2010, relator: Min. Raimundo Carreiro).

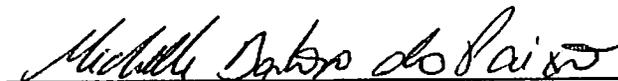
Além do princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade é um fator preponderante para a administração pública julgar seus processos. Desta forma, a administração pública é impedida de utilizar critérios subjetivo e tratamento diferenciado para o julgamento do processo licitatório. Por esta razão, a Administração Pública não pode descumprir as condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada a ela.

4- DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer deste pregoeiro para que este recurso administrativo seja conhecida e provida / julgada procedente para que seja decretada a desclassificação da empresa BRAGANHOLO & BRAGANHOLO COMERCIO DE MATERIAIS ELETRICOS LTDA. em virtude do descumprimento / irregularidade do anexo II do edital a qual ignorou as instruções do edital e apresentou uma proposta comercial contendo uma planilha orçamentária com discriminações incompletas (omissas) sendo, portanto, imprecisa, insuficiente e obscura, lesionando a competitividade e a concorrência, perfazendo uma cotação alternativa, em discordância aos itens 8.1, 8.6 e 10.4.1 do edital e aos princípios da legalidade, impessoalidade, isonomia, livre concorrência e da vinculação do instrumento convocatório, conforme fundamentação acima..

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para São Roque/SP, 03 de fevereiro de 2020.



MICHELLE B PAIXAO
ENG CIVIL/ SEG. DO TRABALHO
CREA Nº 5069795651

CONSTRUTECH EIRELI ME

Michelle Barbosa da Paixão

MICHELLE B PAIXAO
ENG CIVIL/ SEG. DO TRABALHO
CREA Nº 5069795651

michelle@construtech engenharia.com.br
www.construtech engenharia.com.br
facebook.com/construtech engenharia
(11) 3294-4973/ 94030-7421